PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007968-30.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária

Requerente: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. Requerido: ANTONIO MARCOS NAPOLI

BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. ajuizou ação contra ANTONIO MARCOS NAPOLI, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência do mutuário, que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão.

Esgotadas as diligências para citação pessoal do réu, determinou-se a expedição de edital.

Decorrido o prazo sem manifestação do réu, foi-lhe nomeado Curador Especial, o qual contestou o feito por negativa geral. Além disso, aduziu a necessidade de apresentação dos documentos pessoais do réu e pleiteou a prestação de contas e a devolução de eventual saldo remanescente.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada (fls. 09/14). É dispensável a juntada dos documentos pessoais do réu para demonstrar a autenticidade da cédula de crédito bancário, inclusive em razão de não ter sido contestada a assinatura que lhe foi atribuída (art. 412 do Código de Processo Civil).

O réu deixou de pagar as prestações prometidas, incidindo em mora.

Poderia o devedor depositar o valor da dívida dentro de cinco dias contados do cumprimento da medida liminar, conforme constou do mandado, mas não o fez, consolidando-se então a propriedade em mãos do credor fiduciário.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O direito do réu de exigir contas sobre a alienação do veículo decorre do disposto no art. 2º do Decreto-Lei 911/69, certo que tal exigência pode ser formulada tanto em ação autônoma quanto nos próprios autos da ação de busca e apreensão, na fase de cumprimento da sentença, independentemente do reconhecimento deste direito na sentença. Refiro precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"No sistema de alienação fiduciária e no do arrendamento mercantil, o devedor tem direito à prestação de contas pelo credor, que o exercerá, pouco importando o silêncio da sentença na fase de conhecimento, nos mesmos autos da ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse, embora nada impeça o ajuizamento de ação autônoma." (Agravo de instrumento nº 2144948-45.2016.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Celso Pimentel, j. 31/08/2016).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, levantando-se o depósito judicial, com a faculdade de promover a venda.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Ressalto ao réu o direito de exigir contas acerca da alienação do veículo.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de maio de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA